



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089106 - MA  
(2025/0419557-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174**  
                  **ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA -**  
                  **SP210065**  
                  **JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352**  
**AGRAVADO** : **POLIANA DA SILVA CASTRO**  
**AGRAVADO** : **JADER SOUSA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS ALESSANDRO SABOIA NOLETO - MA017933**  
                  **JEZZELEN COELHO PINHEIRO - MA025695**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AGRAVADA. AFASTAMENTO. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089106 - MA  
(2025/0419557-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174**  
                  **ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA -**  
                  **SP210065**  
                  **JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352**  
**AGRAVADO** : **POLIANA DA SILVA CASTRO**  
**AGRAVADO** : **JADER SOUSA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS ALESSANDRO SABOIA NOLETO - MA017933**  
                  **JEZZELEN COELHO PINHEIRO - MA025695**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AGRAVADA. AFASTAMENTO. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio do qual neguei provimento ao agravo em recurso em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, além da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões do agravo interno, a parte agravante afirma, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, não incidir o impedimento do verbete 7 do STJ, ante a desnecessidade de reexame do acervo fático probatório dos autos.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

### **VOTO**

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Efetivamente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, visto que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao almejado pela parte recorrente.

Verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão tratada na presente demanda de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 420-421):

Sobre a alegação de descon sideração do art. 29, III, “c”, do CTB e de que o veículo da embargante trafegava pela direita, o acórdão recorrido expressamente consignou:

“No caso, compulsando-se os autos conexos autos nº 0800986-80.2021.8.10.0049, conforme laudo do ICRIM (ID 30760995) restou atestado que **‘a causa determinante do acidente de trânsito em estudo pericial fica atribuída a V1 (FIAT MOBI DE PLACA: QXK- 0338) por ter interceptado a frente de marcha de V2 (RENAULT SANDERO DE PLACA: OXT 6899)’**.”

Acrescentou-se ainda que:

**“Não foi requerida a produção de prova pericial que pudesse infirmar o laudo oficial do ICRIM exarado que atesta a culpa exclusiva do Fiat Mobi, que atrai a preclusão temporal”**

Tais excertos demonstram que o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, a tese de do direito de preferência sustentado pela embargante. A decisão destacou a preclusão temporal quanto à impugnação do laudo técnico, fundamento suficiente para o desacolhimento da insurgência da parte embargante. Além disso, no julgamento conjunto de ambos os agravos internos nºs 0800986-80.2021.8.10.0049 e 0802788-16.2021.8.10.0049, na sessão presencial de 13/05/2025, é possível observar que no acórdão (ID 45189551) exarado no primeiro dispôs expressamente que:

A alegação de culpa exclusiva do condutor do veículo Renault/Sandero, com base na suposta violação à regra de preferência em cruzamento (art. 29, III, “c”, do CTB), **não se sustenta diante das conclusões do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística do Maranhão – ICRIM (id 30761019), que foi enfático ao atribuir a culpa ao condutor do veículo Fiat/Mobi, preposto da BRK, por não observar os cuidados exigidos ao adentrar via de maior trânsito**. Assim, o acórdão enfrentou, de modo suficiente a tese do direito de preferência sustentada pela embargante consoante as provas juntadas e produzidas nos autos conexos, sobretudo por expert.

A leitura dos fragmentos transcritos demonstra a falta de fundamento correto na alegação de contrariedade aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a matéria articulada nos embargos foi enfrentada pela Corte de origem.

Nesse contexto, não me parece ter ocorrido ilegalidade na rejeição dos embargos. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento.

Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. A rejeição dos embargos, vale repetir, não representou, por si só, recusa de

prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que a matéria neles ventilada foi enfrentada. Estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância da ré com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas.

Não contém afirmações que se rechaçam ou proposições inconciliáveis. Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes (em geral, benéficos às suas teses), se, no provimento judicial recorrido, houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados. A finalidade dos embargos de declaração não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa. O objetivo da jurisdição, de sua vez, é alcançar objetivamente a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho doutrinário. Importante ressaltar que, se a fundamentação adotada pelo provimento judicial recorrido não se mostra suficiente ou correta na opinião da parte recorrente, isso não significa que ela não exista. Ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária ao interesse da parte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

[...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexiste violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso não foi objeto de prequestionamento pela instância ordinária, não obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial exigir, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.156.716/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 5/12/2024).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019).

Assim, não vejo razão para anular o acórdão estadual.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu que o acidente em questão ocorreu por culpa exclusiva do locatário do veículo de propriedade da parte recorrente,

rechaçando, assim, a culpa exclusiva do recorrido Jader, conforme se depreende dos trechos do acórdão estadual supramencionados.

Desse modo, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.089.106 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0419557-8

Número de Origem:  
08027881620218100049 8027881620218100049

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352

AGRAVADO : POLIANA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO : JADER SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCUS ALESSANDRO SABOIA NOLETO - MA017933

JEZZELEN COELHO PINHEIRO - MA025695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352

AGRAVADO : POLIANA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO : JADER SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCUS ALESSANDRO SABOIA NOLETO - MA017933

JEZZELEN COELHO PINHEIRO - MA025695

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026